



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 852 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.039
(19.05.2009)

Recurso Eleitoral nº 852 - Classe 30

Recorrente: Kleber de Amorim Tenório

Advogados: Heth César Bismarck Athaide Barbosa de Oliveira e outros

Reconhido: José Maynard Tenório e Valter Acioli de Lima

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. REQUERIMENTO AUTURAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É forçosa a anulação da sentença de improcedência que, tendo ignorado o pedido de oitiva de testemunhas apresentado na inicial, reconhece a insuficiência de provas nos autos dos fatos narrados, por flagrante cerceamento do direito à ampla instrução assegurado à parte autora.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de maio de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 852 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto por **Kleber de Amorim Tenório** em face de **José Maynard Tenório e Valter Acioli de Lima**, através do qual buscam a reforma da sentença proferida pela juíza da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata - AL), a qual julgou improcedentes o pedido de declaração de inelegibilidade dos recorridos, porquanto não teria sido comprovada a existência das condutas previstas no artigo 19 da Lei Complementar 64/90, no sentido de que seja devolvida a instância *a quo* para instrução do feito.

Em suas razões recursais (cf. fls. 56 e 57), o recorrente alegou que teria ocorrido desvio de veículo à disposição da Justiça Eleitoral em benefício das candidaturas dos recorridos, fato que estaria comprovado através de um CD juntado aos autos. Outrossim, aduziu que constaria do CD que haveria burla ao equilíbrio do pleito, uma vez que cerca de 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores oriundos de outro ou outros municípios teriam votado como se fossem eleitores da 48ª Zona.

Acrescentou, ainda, que seria necessária a oitiva de todos os envolvidos no diálogo constante do CD, pois somente assim seria possível chegar à realidade dos fatos, provando de forma contundente o abuso de poder econômico praticado pelos recorridos.

Por derradeiro, argumentou que nem todos os veículos colocados à disposição da Justiça Eleitoral teriam circulado no dia da eleição, porquanto teria sido informado naquela oportunidade que vários deles estavam quebrados, quando na verdade estariam fazendo o transporte de eleitores, de forma fraudulenta, ou seja, sem o controle da Justiça Eleitoral.

Demais disso, defenderam que seria requisito constitucional de admissibilidade da prova emprestada ser produzida em processo formado pelas mesmas partes, ou, ao menos, em processo no qual tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda usar a prova.

Em contra-razões de folhas 65 a 74, preliminarmente, os recorridos defenderam que seriam parte ilegítima para integrar o pólo passivo da demanda, pois não seriam competentes para gerenciar o funcionamento do transporte de eleitores, uma vez que o referido transporte seria de responsabilidade da Justiça Eleitoral e seus gestores.

No mérito, sustentaram que seria impossível um único ônibus transportar cerca de 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores num único dia, e que mesmo que transportado eleitores de outros municípios estes não teriam aptidão para fraudar a eleição, tendo em vista que somente eleitores de Boca da Mata poderiam votar nas suas respectivas seções.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 852 – Classe 30

Aduziram, ainda, que no interior do ônibus citado pelo recorrente, de placa KFH – 0793, durante todo o trajeto, existiriam fiscais de ambas as coligações, não havendo registro de qualquer ato de impugnação ou reclamação lavrado pelo recorrente.

Continuando sua argumentação, afirmaram que no diálogo constante do CD o motorista do ônibus não teria confirmado a tese dos recorrentes de que a Justiça Eleitoral não teria utilizado veículos em número suficiente para transportar o eleitorado local, bem como não teria dito que as pessoas transportadas seriam “eleitores fantasmas”.

Por fim, alegaram que as condutas narradas na inicial não teriam o condão de influenciar o resultado das urnas a favor dos recorridos, bem como não haveria sequer indícios do prévio conhecimento ou anuência dos recorridos.

Em parecer de folhas 82 a 84, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada pelos recorridos, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, haja vista a ausência de prova robusta e incontroversa da ocorrência de abuso de poder econômico e político a justificar a declaração de inelegibilidade ou a cassação do registro de candidatura dos investigados.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 852 - Classe 30

VOTO

1. Após análise dos autos, verifico que o julgamento da lide ocorreu sem a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme prevista no art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90¹, uma vez que a magistrada *a quo* entendeu que por não existir requerimento de produção de provas, formulado pelo ministério público eleitoral, a decisão de instruir estaria a critério do órgão julgador.

2. Neste passo, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela possibilidade do julgamento antecipado da lide quando, diante das provas constantes nos autos, o julgador se convence de que elas são suficientes para a prolação da sentença, conforme esclarece o seguinte precedente²:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau.

(...)

Entendimento do Tribunal a quo de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide.

Assentamento no âmbito da jurisprudência e da doutrina a quo, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide, por entender o órgão julgador que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessárias quaisquer outras provas para tal ser demonstrada.

Existência de elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, que conduz a bem se aplicar o julgamento antecipado da lide.

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

(...)

² AG-4288/MT, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 852 – Classe 30

prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (REsp nº 3.047/ES/STJ, decisão de 21.8.90).

(...)

3. Ocorre que, em determinados trechos da sentença de primeiro grau, foi consignado de forma expressa que as alegações da parte investigante não teriam sido comprovadas, enunciando claramente a debilidade da prova, *in verbis*:

Quanto à alegada reunião de eleitores em Fazenda da família de um dos representados, não foram trazidas provas concretas de tal evento, tampouco de como, em existindo, teria influenciado no pleito. (...)

Portanto, diante do quadro apresentado, e da falta de provas carreadas aos autos, não vislumbro a hipótese de que 1.400 eleitores tenham sido transportados irregularmente e, ainda, que tal transporte irregular tenha beneficiado algum candidato. (cf. fl. 50)

4. Assim, vislumbro que restou configurado o cerceamento do direito à produção de provas pela parte autora, visto que é manifestamente contraditório negar a produção de prova testemunhal e, posteriormente, julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente justamente por ausência de provas do alegado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, como demonstram os precedentes abaixo transcritos³:

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de

³ AG-6241/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 03/02/2006, Página 171.

RESPE – 28334/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 30/10/2007, Página 170.

RESPE – 26040/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 135.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 852 – Classe 30

comunicação social. Prova. Produção. Possibilidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração.

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que julga improcedente investigação judicial, por insuficiência probatória, considerando não oportunizada a produção de provas devidamente requerida pela parte.

2. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme já assentado na decisão embargada, resta configurado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

2. Não há falar em ausência de fundamentação, se expressamente constam do acórdão embargado as razões de decidir.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

5. Desta feita, para que seja respeitado o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal⁴, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo investigador e pelos investigados.

6. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para designação de audiência de instrução, nos moldes do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Maceió, 19 de maio de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.039, de 19/05/09, foi conferido na 37^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/09, à(s) fl(s). 84/85. Eu, Luana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões